LEI Nº 042/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dá nova redação ao Código de Obras e Edificações de Campo Maior, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de Campo Maior, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo Primeiro. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com as legislações vigentes do município, bem como os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, em conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo. Integram este Código, como parte complementar de seu texto, os Anexos 1 a 7, assim discriminados:

I - ANEXO 1 - DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS E DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E INSOLAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS;

II - ANEXO 2 - DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS E DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E INSOLAÇÃO DOS EDIFÍCIOS NÃO RESIDENCIAIS;

III - ANEXO 3 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS MÍNIMAS PARA RESTAURANTES E LOCAIS PARA REUNIÕES;

IV - ANEXO 4 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA USO DOS ALUNOS;

V - ANEXO 5 - CÁLCULO DA PRODUÇÃO DIÁRIA DE LIXO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO;

VI - ANEXO 6 - DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DE LIXO;

VII - ANEXO 7 - NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS OBRIGATÓRIAS PARA VEÍCULOS, CONFORME TIPO DE ATIVIDADE;

Art. 2º. As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional

Digitalizado com CamScanner

com outras edificações porventura existentes no lote;

II - reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III - reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Parágrafo Único. As obras de reforma, modificação ou acréscimo deverão atender às disposições deste código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º. As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º Estarão isentas da responsabilidade técnica e apresentação de projeto as edificações de interesse social, com até 50 m² (cinquenta metros quadrados), unifamiliar, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, não pertencente a nenhum programa habitacional e construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, devendo apresentar, entretanto, croquis de implantação.

§ 2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, todas aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994.

Art. 5º. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto

Digitalizado com CamScanner

na legislação pertinente.

Parágrafo Único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 6º. Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

Parágrafo Único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno definido conforme normas municipais.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO

Art. 7º. Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 8º. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo Único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 9º. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe seja exibida as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 10º. O Município deverá assegurar através do respectivo órgão competente o acesso a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

SEÇÃO II
DO PROPRIETÁRIO

Art. 11º. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em

Digitalizado com CamScanner

reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 12º. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

Art. 13º. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Art. 14º. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra, cujo teor será estabelecido em regulamento, conforme o que determina o conselho competente.

Art. 15º. Para efeito desta Lei somente profissional habilitado devidamente inscrito e quite com a Prefeitura Municipal poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 16º. Só poderá ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados com Registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 17º. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART/RRT de substituição, sob pena de não poder prosseguir a execução da obra.

§ 2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 18º. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica

Digitalizado com CamScanner

contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras.

§ 1º A forma de apresentação dos requerimentos como seus prazos de validade serão previstos em regulamento.

§ 2º Para a solicitação da Ficha Técnica, basta à apresentação da indicação fiscal do imóvel, dispensada a apresentação de certidão do registro de imóveis e certidão negativa de débitos municipais.

SEÇÃO I
DA CONSULTA PRÉVIA DE CONSTRUÇÃO

Art. 19º. A Consulta Prévia é procedimento anterior ao Alvará de Construção, onde o proprietário ou representante legal deverá submeter os projetos para análise prévia, em que o Executivo Municipal analisará a viabilidade e emitirá parecer, em que o requerente receberá a Consulta Prévia analisada, indicando as diretrizes a serem seguidas posteriormente, encaminhando, se for o caso, aos demais órgãos para obtenção de parecer e licenças pertinentes à implantação da obra.

Art. 20º. É obrigatória a Consulta Prévia para todo projeto de edificações, sendo peça técnica integrante do pedido de Alvará de Construção.

Art. 21º. A solicitação de Consulta Prévia deverá ser acompanhada de no mínimo:

I - peças gráficas, em nível de estudo preliminar ou plano de massa, sendo aceitas as plantas de implantação do empreendimento, quando do parcelamento;

II - planta de locação e/ou macrolocalização da obra, com plantas georreferenciadas, para análise;

III - outros elementos gráficos julgados necessários pelo técnico analista do Executivo Municipal.

Art. 22º. O requerente e o profissional habilitado assumirão total responsabilidade pelas informações fornecidas, em especial quanto às dimensões do imóvel e titulação do mesmo.

Art. 23º. A Consulta Prévia terá validade de 6 (seis) meses, a contar da data de

Digitalizado com CamScanner

emissão de parecer pelo técnico analista, garantindo, ao requerente, o direito de solicitar Alvará de Construção, conforme a legislação vigente a época do protocolamento do pedido da Consulta Prévia, obrigando o interessado a realizar nova consulta prévia findo este prazo, para posterior obtenção de Alvará de Construção.

Parágrafo único. A Consulta Prévia não dá direito de construir.

SEÇÃO II
DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO

Art. 24º. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

I - construção de novas edificações;

II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III - implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;

IV - implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;

V - avanço do tapume sobre parte da calçada pública.

Parágrafo Único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 25º. Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II - construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2 m (dois metros) de altura;

III - construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;

IV - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 26º. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado composto e acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a

Digitalizado com CamScanner

liberação do Alvará de Construção ou Demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;

II - ficha técnica devidamente preenchida pelo órgão municipal competente;

III - planta de situação e estatística na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1.000 (um para mil) conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;

IV - planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem) contendo:

a) área total do pavimento;

b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;

c) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;

d) a finalidade de cada compartimento;

e) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

f) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V - cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:

a) pés direitos;

b) altura das janelas e peitoris;

c) perfis do telhado;

VI - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);

VII - planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:

a) projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;

c) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;

d) orientação do Norte;

e) solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;

f) posição do meio fio, largura do passeio, tirantes e bocas de lobo;

g) localização das árvores existentes no lote;

h) indicação dos acessos.

VIII - perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível - RN o nível do eixo da rua;

IX - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

X - a Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação de

Digitalizado com CamScanner

projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes;

XI - anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto e execução;

XII - registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição;

XIII - certidão negativa de débitos municipais;

XIV – cópia da Consulta Prévia.

§ 1º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

§ 3º No caso específico de edificações de interesse social, com até 70 m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construídas sob-regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional, e construído em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, deverá ser encaminhado ao órgão competente um desenho esquemático, representativo da construção, contendo as informações previstas em regulamento.

§ 4º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

§ 5º O prazo máximo para aprovação do projeto é de até 15 (quinze) dias úteis a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

Art. 27º. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 1 (um) ano, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada, e a apresentação de nova Consulta Prévia.

§ 1º Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

§ 2º Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames forem iniciados.

§ 3º A revalidação do alvará mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam iniciados.

§ 4º Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a

Digitalizado com CamScanner

construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 28º. Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Município.

§ 1º Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§ 2º A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.

§ 3º A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 29º. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

Parágrafo Único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 30º. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

SEÇÃO III
DAS DEMOLIÇÃO

Art. 31º. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, com a observância da NBR 5682, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

§ 1º Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8,00m de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo da Prefeitura Municipal, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional

Digitalizado com CamScanner

legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e este se recusando a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

§ 4º A demolição deverá obedecer a critérios estabelecidos no Código Municipal de Posturas, na legislação ambiental, e deliberações dos órgãos responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural do município, quando for o caso.

Art. 32º. Nas hipóteses de conclusão da demolição licenciada ou de regularização de demolição não licenciada, o requerente deverá solicitar a emissão de Certidão de Demolição.

Parágrafo único. A emissão de Certidão da Demolição, ficando condicionada:

I - à constatação, por meio de vistoria, da efetiva demolição;

II- ao recolhimento da taxa pertinente.

Art. 33º. Após a conclusão de demolição, deverá ser feita a atualização do cadastro imobiliário.

SEÇÃO IV
DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 34º. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta lei.

SEÇÃO V
DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 35º. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de

Digitalizado com CamScanner

habitabilidade.

§ 1º É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

II - possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;

III - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;

IV - não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;

V - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;

VI - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§ 2º Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 70 m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional, e construído em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

II - estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 36º. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO da edificação, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

Art. 37º. Por ocasião da vistoria se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 38º. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 39º. Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra –

Digitalizado com CamScanner

CVCO (HABITE-SE) parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I - prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;

II - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

§ 1º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO que deve ser concedido no final da obra.

§ 2º Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO parcial fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas no art. 37º desta Lei.

SEÇÃO VI
DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 40º. Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§ 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10068 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, de acordo a NBR 6492 da ABNT.

§ 2º No canto inferior direito da (s) folha (s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17,8 cm (dezessete vírgula oito centímetros) de largura e 27,8 cm (vinte e sete vírgula oito centímetros) de altura - tamanho A3, reduzidas as margens, onde constarão:

I - carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9 cm (nove centímetros), especificando:

a) a natureza e destino da obra;

b) referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;

c) tipo de projeto - arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro sanitário, etc.;

d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

e) no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, serão necessários numerá-las em ordem crescente.

II - espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou

Digitalizado com CamScanner

ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;

III - espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade ou de posse do lote";

§ 3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicada o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41º. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo Único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I - o preparo do terreno;

II - a abertura de cavas para fundações;

III - o início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO II
DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 42º. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 43º. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo Único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Digitalizado com CamScanner

SEÇÃO III
DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 44º. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo.

Art. 45º. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo Único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 46º. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 90 cm (noventa centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2 m (dois metros) de altura.

Parágrafo Único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 47º. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 48º. Durante a execução da obra será obrigatória à colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 49º. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 50º. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo

Digitalizado com CamScanner

superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I
DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 51º. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 52º. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo Único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico e memorial descritivo.

Art. 53º. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

I - movimentação de terra com mais de 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;

II - movimentação de terra com mais de 100 m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;

III - movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d`água, áreas de várzea e de solos hidro mórficos ou alagadiços;

IV - movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;

V - alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 54º. O requerimento para solicitar a autorização referida no art. 53º deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - registro do Imóvel atualizado;

II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d`água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III - memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;

Digitalizado com CamScanner

IV - medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

V - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

VI - anotações de Responsabilidade Técnica – ART's da obra.

SEÇÃO II
DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 55º. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento do lote.

Parágrafo Único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 56º. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

SEÇÃO III
DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 57º. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

I - resistência ao fogo;

II - impermeabilidade;

III - estabilidade da construção;

IV - bom desempenho térmico e acústico das unidades;

V - acessibilidade.

Art. 58º. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 20 cm (vinte centímetros).

SEÇÃO IV
DAS COBERTURAS

Art. 59º. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Digitalizado com CamScanner

SEÇÃO V
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 60º. A largura mínima das passagens ou corredores principais deve ser:

I - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em hospitais, clínicas e similares, escolas e locais de reuniões esportivas, recreativas e sociais ou culturais;

II - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nas demais edificações de uso coletivo; e

III - 0,90 cm (noventa centímetros) nas edificações de uso privativo.

§ 1º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas a habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994.

SEÇÃO VI
DA LOTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 61º. Para o cálculo da lotação das edificações, com o fim de proporcionar saída ou escoamento adequado, deve ser considerada a NBR 9077:01 específica para este cálculo ou norma que a substitua.

SEÇÃO VII
DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 62º. A largura da escada de uso coletivo ou a soma das larguras, no caso de mais de uma escada, deve ser suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, no sentido da saída.

§ 1º A população deve ser calculada conforme o disposto no art. 62º, deste Código.

§ 2º As escadas de uso coletivo bem como a quantidade de unidades de saída, necessárias à edificação, devem atender à Norma ABNT NBR 9077, NBR 9050 NBR 14880, NBR-10909 específica e NBR que a substitua.

§ 3º As larguras mínimas das escadas de uso coletivo devem atender às normas específicas contidas na NBR, não podendo ser inferiores a:

I - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no caso de edificações para hospitais, clínicas e similares, escolas e locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais e culturais;

II - 1,20m (um metro e vinte centímetros) para as demais edificações.

Digitalizado com CamScanner

§ 4º Todas as saídas de emergência devem ser construídas conforme NBR 9077:01 e outras específicas para o fim a qual se destinam.

Art. 63º. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados.

Art. 64º. São obrigatórios patamares intermediários nas escadas retas, quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 2,90m (dois metros e noventa centímetros).

Art. 65º. O comprimento do patamar de qualquer escada, bem como os guarda-corpos das mesmas, devem atender à Norma ABNT NBR9077:01 e outras específicas para o fim a qual se destinam.

Art. 66º. Toda escada deve ser disposta de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros) onde couber.

Art. 67º. É permitido o uso de rampas em substituição às escadas da edificação.

Parágrafo único. Para essas rampas, aplicam-se as normas relativas ao dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção, contidos em NBR específica.

Art. 68º. As rampas não podem terminar, nem iniciar, em degraus ou soleiras, devendo ser sucedidas, e precedidas, por patamares planos.

Art. 69º. As rampas para pedestres que não se enquadrarem na NBR 9050 9077:01 devem ter as seguintes características:

I - declividade máxima de 10% (dez por cento);

II - piso antiderrapante;

III - corrimão em um dos lados;

IV - estruturas, paredes e pisos construídos em material incombustível; e

V - patamar nivelado no topo, com dimensões mínimas de 1,20 m x 1,20 m.

Art. 70º. As rampas destinadas ao tráfego de veículos devem apresentar as seguintes características:

I - declividade máxima de 20% (vinte por cento);

II - largura mínima de 3,00 m (três metros) quando construída em linha reta;

Digitalizado com CamScanner

III - largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) quando construída em curva, sujeita esta ao raio mínimo de 6 m (seis metros) para cada sentido; e

IV - piso antiderrapante.

Art. 71º. Rampas de acesso aos subsolos e ao 1º pavimento podem ser construídas nas áreas de recuo. Parágrafo único. Não é permitida a construção de rampas no recuo de frente, quando houver previsão de alargamento da via.

§ 1º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, 1994.

§ 2º As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO VIII
DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 72º. Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial obedecendo às seguintes condições:

I - serão sempre em balanço;

II - terão a altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

III - a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IV - nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 73º. As fachadas dos edifícios quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado e brises, somente acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

§ 1º Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal, a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 0,60 cm (sessenta centímetros).

§ 2º Os beirais com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura

Digitalizado com CamScanner

não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§ 3º As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20 (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal, não se admitindo o mesmo para os recuos laterais e de fundos.

SEÇÃO IX
DOS RECUOS

Art. 74º. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 75º. Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto nas legislações vigentes do município.

SEÇÃO X
DOS COMPARTIMENTOS

Art. 76º. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nas Tabelas em anexo, partes integrantes e complementares desta Lei.

SEÇÃO XI
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 77º. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I - privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;

II - coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 78º. É obrigatória à reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel.

§ 1º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 2º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos

Digitalizado com CamScanner

edifícios de uso público com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescida de espaço de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, conforme a Norma Brasileira NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 2004.

§ 3º Quantitativo de vagas é estabelecido a partir de uma proporção conforme tabela 1 que consta na Norma Brasileira NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 2004.

Tabela 1 — Vagas em estacionamento – NBR 9050

Número total de vagas	Vagas reservadas
Até 10	-
De 11 a 100	1
Acima de 10	1%

§ 4º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 79º. Na área mínima exigida para estacionamento, deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

§ 1º Cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5 m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

§ 2º Os corredores de circulação deverão ter as larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas;

I - em paralelo igual a 3 m (três metros);

II - ângulo até 30º (trinta graus) igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - ângulo entre 31º (trinta e um graus) e 45º (quarenta e cinco graus) igual a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

IV - ângulos entre 46º (quarenta e seis graus) e 90º (noventa graus) igual a 5 (cinco metros).

Parágrafo Único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinado com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

Art. 80º. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I - circulação independente para veículos e pedestres;

II - largura mínima de 3 m (três metros) para acessos em mão única e 6 m (seis metros) de largura em mão dupla.

III - para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias

Digitalizado com CamScanner

rebaixadas não poderá ser menor que 6 m (seis metros);

IV - ter uma distância mínima de 10 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25 m (vinte e cinco metros).

Parágrafo Único. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 81º. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento exceto se estiver em consonância com o artigo 80º.

Art. 82º. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 83º. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 84º. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - ter sistema de ventilação permanente;

III - ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;

IV - ter demarcada área de manobra, em planta.

SEÇÃO XII
DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 85º. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios, de acordo com o projeto estabelecido para a Rua pela Prefeitura, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1º Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento).

§ 2º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários

Digitalizado com CamScanner

conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 86º. Os lotes baldios devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

Parágrafo Único. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura cobrará a correspondente multa.

Art. 87º. Para facilitar o escoamento das águas, não será permitida a construção de muros fechados no alinhamento predial, devendo os mesmos apresentarem pelo menos 30% (trinta por cento) de vazios em sua extensão.

SEÇÃO XIII
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 88º. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§ 1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal vigente.

§ 2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 89º. Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas, corredores e "Kit", poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

I - largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;

II - altura mínima livre de 20 cm (vinte centímetros);

III - comprimento máximo de 6 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

IV - comunicação direta com espaços livres;

V - a (s) boca (s) voltada (s) para o exterior deverão ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 90º. Os compartimentos de lavabos, antessalas, corredores e "kit" poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observada as seguintes condições:

Digitalizado com CamScanner

a) serem visitáveis na base;

b) permitirem a inscrição de um círculo de 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;

c) terem revestimento interno liso.

Art. 91º. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 92º. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento).

ANEXO 1
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS E DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E INSOLAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS

Compartimento	Área mínima(m^2)	Iluminação e ventilação mínimas	Pé-direito mínimo(m)
Circulação[1]	-	-	2,20
Vestibulo	-	-	2,20
Sala única	8,00	1 / 6	2,40
Sala de estar	6,50	1 / 6	2,40
Sala de jantar	6,50	1 / 6	2,40
Cozinha	4,00	1 / 8	2,40
1º Quarto	6,50	1 / 6	2,40
Demais quartos	5,50	1 / 6	2,40
Banheiro[1]	1,80	1 / 10	2,20
Lavabo[1]	1,10	1 / 10	2,20
Área de serviço	1,50	1 / 8	2,20
Lavanderia	1,50	1 / 8	2,20

Digitalizado com CamScanner

Escritório	5,50	1 / 6	2,40
Subsolo [1]	-	1 / 30	2,20

Obs:

1 - Na tabela acima, a coluna relativa à ventilação e iluminação mínimas, refere-se ao quociente obtido pela divisão da área da abertura pela área de piso do cômodo.

2 - Nos compartimentos assinalados com "(1)", é permitida ventilação mecânica e iluminação artificial.

3 - Em uma unidade habitacional, serão exigidos, minimamente, os espaços destinados às atividades de sala de estar, quarto, banheiro, cozinha e área de serviço ou lavanderia.

4 - A área de serviço ou lavanderia das unidades habitacionais em edificações unifamiliares poderá ser localizada a céu aberto.

CAPÍTULO VI
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA, ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 93º. Nos hotéis, pensionatos e pensões, é obrigatório um conjunto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro por grupo de cinco hóspedes e um conjunto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro por grupo de dez empregados, ou legislação específica relativa ao órgão competente que regule esta implantação, não podendo ser menor do que o especificado por este artigo.

Art. 94º. As piscinas construídas em clubes, entidades, associações, condomínios, hotéis e similares devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, atendendo, separadamente, a cada sexo e obedecendo, quanto a sua área, à proporção mínima de:

I - um chuveiro para cada 60m² (sessenta metros quadrados) ou fração;

II - uma bacia sanitária para cada 100m² (cem metros quadrados) ou fração;

III - um lavatório para cada 100m² (cem metros quadrados) ou fração; e

IV - um mictório para cada 100m² (cem metros quadrados) ou fração.

Digitalizado com CamScanner

Art. 95º. Nas edificações implantadas no alinhamento dos logradouros, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros locais voltados para o logradouro, devem ser captadas em calhas e condutores para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios.

Art. 96º. É proibido que as águas pluviais desçam do telhado para o lote vizinho.

Art. 97º. Não é permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgotos, nem o despejo de esgotos ou de águas residuais e de lavagens, nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais.

Art. 98º. Nas edificações em geral, construídas nas divisas e no alinhamento do lote, as águas provenientes de aparelhos de ar condicionado, de centrais de ar condicionado e de outros equipamentos, devem ser captadas por condutores para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios.

Art. 99º. Os aparelhos de ar condicionado, quando instalados em paredes voltadas para logradouros públicos, devem ter altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO II
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 100º. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local e também as normas da legislação federal especificadas na NBR 5410.

Art. 101º. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 102º. Os diâmetros dos eletrosdutos serão calculados em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO III
DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 103º. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas

Digitalizado com CamScanner

Técnicas - ABNT.

SEÇÃO IV
DAS INSTALAÇÕES, ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL

Art. 104º. Os equipamentos das estações de rádio base e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicação em geral devem ser projetados, dimensionados e executados em conformidade com as normas da ANATEL.

SEÇÃO V
DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 105º. As instalações de para-raios devem atender às normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR-5419 ou norma que a substitua, e ao Código de Segurança contra Incêndio e Pânico.

Art. 106º. Independentemente da área do terreno e da altura da edificação, a instalação de para-raios é obrigatória, nas edificações destinadas a:

I - conjunto de lojas e shopping centers;
II - mercados ou supermercados;
III - escolas e locais de reuniões;
IV - terminais rodoviários; e
V - depósitos de inflamáveis e explosivos.

SEÇÃO VI
DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 107º. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Art. 108º. As instalações e os equipamentos a serem utilizados no sistema de combate a incêndio e pânico, nas edificações a serem construídas, devem ser projetadas, calculadas e executadas, tendo em vista a segurança, o bem estar e a higiene dos usuários, de acordo com as normas técnicas da ABNT e do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico. Cabe ao responsável técnico pelo projeto e execução a responsabilidade técnica e civil pelo projeto por ele

Digitalizado com CamScanner

elaborado e obra por ele executada.
Parágrafo único. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas, restauradas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

Art. 109º. A obrigatoriedade da apresentação de projeto e a implantação de Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico dependerão do tamanho da edificação, da atividade a ser desenvolvida e do grau de risco: baixo, médio ou alto risco em conformidade com legislação especifica do Corpo de Bombeiros.

Art. 110º. É de competência do Corpo de Bombeiros a exclusão das exigências de aprovação do sistema de segurança contra incêndio e pânico, conforme legislação específica.

SEÇÃO VII
DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 111º. Os elevadores de passageiros, elevadores de cargas, elevadores-macas, elevadores especiais e escadas rolantes, que venham a ser instalados em edifícios que exijam ou incluam instalação de elevadores, devem obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 13.994 - Elevadores de passageiros - Elevadores para transporte de pessoa portadora de deficiência, NBR NM 313, NBR 15.597/2008 Cálculo de Tráfego nos Elevadores Norma NBR-5665NORMA NBR - NM 207 ou normas que as substituam, e a legislação federal vigente.

Art. 112º. A edificação que tiver mais de 10 (dez) metros de deslocamento vertical deve ser servida de elevador.

§ 1º Os elevadores, quando obrigatórios, devem ter acesso a todos os pavimentos.

§ 2º É admitido mais um pavimento sem elevador somente nos casos em que este seja parte integrante de unidades do pavimento imediatamente inferior.

Art. 113º. Os elevadores não podem constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício, devendo haver sempre, acesso através de escadas a todos os pavimentos.

Art. 114º. A casa de máquinas dos elevadores, quando houver, deve:

Digitalizado com CamScanner

I - obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR NM-207 ou norma que a substitua, e a legislação federal vigente;

II - ser provida de área de ventilação e iluminação permanente de, no mínimo, 1/10 (um décimo) da área do piso;

III - ser acessível, obrigatoriamente, por circulação de uso comum da edificação.

Parágrafo único. Os elevadores de carga devem dispor de acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou circulação de acesso aos elevadores de passageiros, não sendo permitido o uso para transporte de passageiros.

SEÇÃO VIII
DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 115º. As escadas rolantes são consideradas aparelhos de transporte vertical, mas não deve ser considerada para redução do valor calculado para o escoamento das pessoas da edificação, sendo necessária a observância das normas NBR 9050, NORMA - NBR NM 195:1999, ou norma que a substitua.

SEÇÃO IX
DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 116º. A classificação de resíduos sólidos deve obedecer ao disposto na NBR 10004:004 - Classificação de Resíduos sólidos, ou norma que a substitua.

Art. 117º. Todo edifício que vier a ser construído ou reformado de uso habitacional multifamiliar, deve possuir, junto à via pública, dentro do recuo, uma área dedicada ao armazenamento de recipientes de lixo, com as seguintes características:

I - fácil acesso;

II - superfície mínima de 1,00 m² (um metro quadrado), aumentando na proporção do número de depósitos a armazenar; e

III - piso revestido com material impermeável e resistente a lavagens, e dotados de pontos de água, luz e ralo para drenagem ligada ao sistema de esgotos. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, as habitações de uso unifamiliar.

Art. 118º. A critério do requerente, pode ser adotado um compartimento ou espaço coberto destinado à guarda temporária do recipiente, dotado de portas teladas e ter pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Digitalizado com CamScanner

Art. 119º. Os compartimentos citadas no art. 118º, deste Código, destinados à guarda temporária de recipientes acondicionadores de lixo, devem ser construídos em alvenaria, revestidos internamente com material liso, impermeável e resistente a lavagens, e dotados de pontos de água, luz e ralo para drenagem ligado ao sistema final de esgoto, sendo que as dimensões mínimas dos compartimentos de lixo são constantes do Anexo 6, deste Código.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, as habitações de uso unifamiliar, edificações comerciais e prestadores de serviços, isoladas e de até dois pavimentos.

Art. 120º. Para o cálculo da produção diária de lixo por tipo de edificação devem ser considerados os parâmetros indicados, em função dos usos a que se destinam as edificações e do número de habitantes constantes na NBR 10004:004 - Classificação de Resíduos sólidos, ou norma que a substitua, a saber:

I - resíduos domiciliares: 0,5 e 1 kg por hab/dia;

II - 1º lugar: resíduos orgânicos cerca de 50% a 60%, incluindo-se os considerados não recicláveis;

III - 2º lugar: papéis e papelões, principalmente onde há atividade de escritórios, seguidos por plásticos, metais, vidros e outros materiais diversos;

IV - resíduos comerciais possuem composição de acordo com o tipo de comércio gerador;

V - o resíduo público é o gerado por serviços da própria prefeitura, tal como poda de árvores, varrição de ruas e feiras livres.

Art. 121º. As edificações destinadas a hospitais devem atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a legislação federal vigente e estar em conformidade com as normas de saúde pública, sujeitos à aprovação do órgão municipal responsável pela limpeza urbana.

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I
DAS REGRAS GERAIS

Art. 122º. As edificações destinadas ao uso residencial terão, em cada unidade residencial, ambientes para estar, repouso, preparo de alimentos e higiene.

§ 1º Consideram-se ambientes de higiene a instalação sanitária e a área de serviço.

§ 2º Será admitida a conjugação, em um mesmo espaço, de todos os

Digitalizado com CamScanner

ambientes citados no caput deste artigo, excetuadas as instalações sanitárias, desde que esse espaço tenha:

I - forma que permita, em seu piso, um diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - ponto de água e esgoto para preparo de alimentos.

§ 3º A área líquida mínima da unidade será de 24,00m 2 (vinte e quatro metros quadrados).

§ 4º Na conformação de ambientes distinta da prevista no § 2º, deste artigo, a área total mínima será o somatório das áreas mínimas de cada ambiente, observados os valores constantes do Anexo 1, deste Código.

§ 5º A área e as dimensões mínimas para cômodos definidas no Anexo 1, deste Código, poderão ser reduzidas, mediante apresentação e aceite do leiaute, conforme o Anexo 3, deste Código, desde que atendam a Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 15575 – edificações habitacionais – DE DESEMPENHO ou norma que a substitua.

Art. 123º. As edificações residenciais destinam-se à habitação permanente de uma ou mais famílias e podem ser:

I - edificações residenciais unifamiliares, constituída por uma única unidade residencial, em um lote ou; e

II - edificações residenciais multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, ou mais de uma edificação em um único lote;

Art. 124º. Serão consideradas, para efeito deste Código, a unidade autônoma mínima (quitinetes), que deverá ser observada as seguintes prescrições:

I - no caso de unidades autônomas mínimas, em razão da área dos compartimentos (quitinetes) abrangidos no regime de edificação multifamiliar, poderá ser instalado um tanque para lavagem de roupa dentro da unidade autônoma sem haver necessidade de atendimento da área descrita como mínima no item "área de serviço", contida no Anexo 1, deste Código;

II - na área comum da edificação multifamiliar, onde a unidade autônoma é mínima (quitinete), poderão ser instalados tanques de lavagem de roupa na razão de 1 (um) tanque para cada 2 (duas) unidades autônomas, em substituição à área de serviço da unidade autônoma;

Parágrafo único. Os incisos I e II, deste artigo, só podem ser aplicados em razão de unidades autônomas mínimas em sistema de edificação multifamiliar.

Art. 125º. As piscinas de unidades habitacionais podem ser construídas nos recuos.

Parágrafo único. Não é permitida a construção de piscinas no recuo de frente, quando houver previsão de alargamento da via.

Digitalizado com CamScanner

SEÇÃO II
DAS RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES E CASAS POPULARES

Art. 126º. As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos, assim como as dimensões e áreas mínimas para os vãos destinados à iluminação, ventilação e insolação das residências unifamiliares, devem obedecer às prescrições do Anexo 1, deste Código.

§ 1º Consideram-se casas populares as edificações destinadas à residência cuja área construída não ultrapasse 70 m2 (setenta metros quadrados) e não possua lajes de forro.

§ 2º As construções de moradias, a que se refere o § 1º, deste artigo, gozarão dos seguintes benefícios:

I - fornecimento gratuito, pela Prefeitura, de projeto enquadrado nas prescrições deste Código e nas Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - isenção de taxas e emolumentos.

§ 3º O requerimento para o fornecimento dos projetos de casa popular deverá ser instruído de acordo com as normas adotadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 4º Os benefícios estabelecidos nos parágrafos anteriores não alcançarão as construções, que embora definidas nos termos deste artigo como edificações populares, o seu proprietário seja possuidor de outro imóvel.

§ 5º Não isenta o proprietário ou possuidor do imóvel da responsabilidade civil perante terceiros, quando da execução da obra, nem de apresentação de responsabilidade técnica, se julgada necessária.

Art. 127º. As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos, assim como as dimensões e áreas mínimas para os vãos destinados à iluminação, ventilação e insolação das casas populares, devem obedecer às prescrições do Anexo 1, deste Código.

SEÇÃO III
DAS RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES

Art. 128º. As edificações para habitações multifamiliares devem dispor, pelo menos, de ambientes, compartimentos, ou locais para:

I - unidades residenciais unifamiliares;

II - acesso e circulação de pessoas.

Art. 129º. As edificações para habitações multifamiliares, com mais de 20

Digitalizado com CamScanner

(vinte) unidades autônomas, deve dispor de, pelo menos, um compartimento para uso dos encarregados de serviços da edificação.

§ 1º Este compartimento é considerado parte comum de edificação e não pode ser desmembrada ou incorporada a qualquer unidade residencial autônoma, devendo possuir um banheiro com chuveiro, lavatório e vaso sanitário.

§ 2º Excetuam-se da exigência do caput, deste artigo, as residências multifamiliares horizontais com acessos independentes e diretos ao logradouro público.

Art. 130º. As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos, assim como as dimensões e áreas mínimas para os vãos destinados à iluminação, ventilação e insolação das habitações multifamiliares, devem obedecer às prescrições do Anexo 1, deste Código.

Art. 131º. As edificações para habitações multifamiliares, incluindo aquelas de conjuntos habitacionais, devem ser dotadas de espaço para recreação infantil, com:

I - área correspondente a 2% (dois por cento) da área total de construção, observada a área mínima de 15m2 (quinze metros quadrados) e círculo inscrito de 3,00 m (três metros); e

II - separação da circulação e estacionamento de veículos e das instalações de coleta ou depósitos de lixo.

Art. 132º. As residências multifamiliares horizontais com acessos independentes e diretos ao logradouro público não necessitam dispor de compartimentos para estocagem de lixo.

Art. 133º. É permitida a construção de guaritas nos recuos de frente das edificações, desde que sua área não exceda a 15 m2 (quinze metros quadrados) de projeção e 5,70 m (cinco metros e setenta centímetros) de altura.

Parágrafo único. A construção da guarita, mesmo dotada de sanitário, não dispensa a obrigatoriedade da construção da zeladoria.

CAPÍTULO VIII
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Digitalizado com CamScanner

SEÇÃO I
DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 134º. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de:

a) 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder a 100 m² (cem metros quadrados);

b) 3 m (três metros) quando a área do compartimento estiver acima de 100 m² (cem metros quadrados).

II - ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1 m (um metro) para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

Parágrafo único. Todas as edificações comerciais ao serem dimensionadas e equipadas deveram consultar a norma NBR 13532 - Elaborações de Projeto de Edificações.

Art. 135º. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;

III - o pé-direito deverá ser tanto na parte superior quando na parte inferior.

CAPÍTULO IX
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 136º. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí;

III - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

Digitalizado com CamScanner

IV - quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí.

At. 137º. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí, admitindo-se:

I - uma distância mínima de 1 (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;

II - uma distância mínima de 1 m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

CAPÍTULO X
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I
DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 138º. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

SEÇÃO II
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 139º. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

SEÇÃO III
DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 140º. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

Digitalizado com CamScanner

I - ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;

II - ter, além dos apartamentos os quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

III - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2 m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;

IV - ter vestiário e instalação sanitária privativa para o pessoal de serviço;

V - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí;

VI - obedecer as demais exigências previstas nesta Lei.

SEÇÃO IV
DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 141º. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictórios para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares.

II - para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1 m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinadas às mesmas;

III - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;

IV - os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2 m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1 cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

V - as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

VI - quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em

Digitalizado com CamScanner

pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:

a) as escadas deverão ter largura mínima de 2 m (dois metros), e ser acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.

VII - haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VIII - as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade;

IX - as escadas e rampas deverão cumprir no que couber, o estabelecido na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei;

X - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí;

XI - a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994.

SEÇÃO V
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 142º. A implantação, relocação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos e derivados de petróleo, no Município de Campo Maior, Estado do Piauí, dependem de autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, posto revendedor é o estabelecimento destinado ao comércio varejista de combustíveis automotivos e derivados de petróleo.

Art. 143º. Os postos de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e postos de lavagem e troca de óleo devem ser regulamentados por legislação específica e pelas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 144º. O interessado na atividade de posto revendedor de combustíveis e derivados de petróleo deve solicitar, ao órgão municipal competente, a

Digitalizado com CamScanner

Declaração de Viabilidade Técnica para a instalação ou relocação do posto revendedor.

Art. 145º. O interessado na construção e instalação de posto revendedor deve solicitar Alvará de Construção ao órgão municipal competente, instruído com os seguintes documentos:

I - declaração de viabilidade técnica para instalação, fornecida pelo órgão municipal competente;

II - prova de propriedade ou direito de uso do imóvel onde pretende instalar o posto revendedor;

III - licença ou declaração fornecida pelo DNIT, DER ou SDR, quando se tratar de área localizada lindeira a rodovia federal, estadual ou municipal, respectivamente;

IV - licença ambiental de instalação do empreendimento, aprovada pelo órgão municipal competente;

V - declaração do Serviço de Patrimônio Histórico, quando se tratar de área de preservação do Patrimônio Artístico e Paisagístico;

VI - projeto completo de arquitetura;

VII - prova de estar legalmente constituída como firma individual ou coletiva, nos termos da legislação comercial do País, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado.

Art. 146º. Somente será expedido alvará de construção de postos revendedores cujos projetos satisfaçam as seguintes condições:

I - definição de acessos e saída de veículos, devidamente sinalizados;

II - uso de depósito subterrâneo de combustíveis com distância mínima de 4,00 m (quatro metros) de qualquer edificação e dos limites do terreno;

III - instalações sanitárias, para ambos os sexos, para funcionários e clientes;

IV - distância mínima para locais de aglomeração de pessoas (hospitais e clínicas de saúde, asilos, creches, escolas de ensino fundamental, etc) em observância às resoluções do CONAMA; e

V - observância às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quanto à segurança e acessibilidade.

Art. 147º. São obrigações do posto revendedor:

I - armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos, salvo em casos específicos a serem considerados pela Prefeitura Municipal;

II - não exercer atividades de distribuição ou redistribuição de derivados de petróleo ou álcool hidratado combustível, podendo, entretanto, vender tais produtos sem limitação de quantidade, através de bombas medidoras,

Digitalizado com CamScanner

respeitadas as normas vigentes;

III - expor, em local visível para os consumidores, o nome do posto revendedor, a bandeira da distribuidora, a razão social, o horário de funcionamento, e o nome e endereço da Agência Nacional de Petróleo - ANP, para eventuais reclamações;

IV - manter os extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, convencionalmente localizados, em perfeitas condições de funcionamento, observadas as normas do Corpo de Bombeiros;

V - atender todas as normas relativas ao CONAMA, ABNT, e demais legislações Federais, Estaduais e Municipais vigentes relativas às atividades desenvolvidas no estabelecimento. Art. 220. A concessão e a renovação de Alvará de Funcionamento do posto revendedor estão condicionadas à licença ambiental de operação.

CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 148º. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo Único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 149º. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta Lei ou de outras Leis ou atos baixados pelo município no exercício regular de seu poder de polícia.

§ 1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá,

Digitalizado com CamScanner

conforme couber notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SUBSEÇÃO I

Art. 150º. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada à descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 151º. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo Único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 152º. A notificação deverá ser feita pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SUBSEÇÃO II

Art. 153º. O autuado terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 154º. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO III
DAS SANÇÕES

Art. 155º. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - embargo da obra;

Digitalizado com CamScanner

II - multas;

III - interdição da edificação ou dependências;

IV - demolição.

§ 1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

SUBSEÇÃO I

Art. 156º. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias uteis.

§ 1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º A multa não paga no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Parágrafo Único. Os valores de que trata a presente seção serão regulamentados pelo Poder Executivo que deverá fazê-lo através de Decreto.

Art. 157º. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias;

III - os antecedentes do infrator;

IV - as condições econômicas do infrator.

SUBSEÇÃO II

Art. 158º. A obra em andamento será embargada se:

I - estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;

II - for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;

III - não for observado o alinhamento;

IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§ 2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias uteis, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 159º. Se o infrator desobedecer ao embargo ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto na Subseção I, desta Seção.

Parágrafo Único - Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 160º. Se o embargo for procedente, seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo Único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 161º. O embargo só será levantado depois de cumpridas às exigências constantes dos autos.

SUBSEÇÃO III

Art. 162º. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

I - a edificação for ocupada sem o habite-se e Vistoria da obra;

II - utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;

III - constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocado por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§ 1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes, e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§ 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Digitalizado com CamScanner

SEÇÃO IV
DA DEMOLIÇÃO

Art. 163º. A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação quando:

I - clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;

II - for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;

III - constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo Único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 164º. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 165º. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 166º. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 167º. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pela Prefeitura Municipal.

Art. 168º. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí; Vigilância Sanitária, Secretaria de Meio Ambiente, e Recursos Naturais do Município, Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 169º. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta lei.

Digitalizado com CamScanner

Art. 170º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 171º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Maior (PI), em 23 de dezembro de 2021.

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal de Campo Maior

Digitalizado com CamScanner

ANEXOS

ANEXO 1

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS E DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E INSOLAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS

Compartimento	Área mínima (m^2)	Iluminação e ventilação mínimas	Pé-direito mínimo(m)
Circulação[1]	-	-	2,20
Vestíbulo	-	-	2,20
Sala única	8,00	1 / 6	2,40
Sala de estar	6,50	1 / 6	2,40
Sala de jantar	6,50	1 / 6	2,40
Cozinha	4,00	1 / 8	2,40
1º Quarto	6,50	1 / 6	2,40
Demais quartos	5,50	1 / 6	2,40
Banheiro[1]	1,80	1 / 10	2,20
Lavabo[1]	1,10	1 / 10	2,20
Área de serviço	1,50	1 / 8	2,20
Lavanderia	1,50	1 / 8	2,20
Escritório	5,50	1 / 6	2,40
Subsolo[1]	-	1 / 30	2,20

Obs:

1 - Na tabela acima, a coluna relativa à ventilação e iluminação mínimas, refere-se ao quociente obtido pela divisão da área da abertura pela área de piso do cômodo.

2 - Nos compartimentos assinalados com "(1)", é permitida ventilação mecânica e iluminação artificial.

3 - Em uma unidade habitacional, serão exigidos, minimamente, os espaços destinados às atividades de salade estar, quarto, banheiro, cozinha e área de serviço ou lavanderia.

4 - A área de serviço ou lavanderia das unidades habitacionais em edificações unifamiliares poderá serlocalizada a céu aberto.

Referência: ABNT NBR 15575-1_2013:

Digitalizado com CamScanner

ANEXO 2

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS E DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO EINSOLAÇÃO DOS EDIFÍCIOS NÃO RESIDENCIAIS

Compartimento	Área mínima (m^2)	Iluminação e ventilação mínimas	Pé-direito mínimo (m)
Hall do Prédio	6,00	-	2,20
Hall dos Pavimentos²	2,25	-	2,20
Corredores²	-	-	2,20
Ante-salas	4,00	-	2,40
Salas	12,00	-	2,40
Sanitários²	1,00	-	2,20
Lojas	6,00	-	3,00*
Sobrelojas	-	-	2,50*

Obs: A coluna iluminação mínima e ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e aárea do piso.
1 - Pé-direito livre, sem interrupção de vigas e outros elementos de construção.2 - É permitida ventilação mecânica.

Referência: ABNT NBR 15575-1_2013:

Digitalizado com CamScanner

ANEXO 3

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS MÍNIMAS, RESTAURANTES E LOCAIS PARA REUNIÕES

Área total dos recintos e locaisde reuniões (A)	Instalações mínimas obrigatórias			
	Empregados		Público	
	Lavatórios	Aparelhos Sanitários	Lavatórios	Aparelhos Sanitários
A < 250m²	1	1	2	3
250 m² ≤ A <500 m²	1	1	3	3
500 m² ≤ A <1.000 m²	2	2	4	4
1.000m² ≤ A <2.000 m²	2	2	5	5
2.000m² ≤ A <3.000 m²	3	3	6	6
A >3.000 m²	1 /1000m² oufração	1 /100m² ou fração	1 / 500m² ou fração	1 /500m² ou fração

Obs: O uso de mictórios pode reduzir em 50% (cinquenta por cento) a quantidade dos sanitários nosbanheiros.

Digitalizado com CamScanner

ANEXO 4

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA USO DOS ALUNOS

	Masculino	Feminino	-
Vaso	1 / 40	1 / 40	-
Lavatório	1 / 30	1 / 30	-
Mictório	1 / 30	-	-
Chuveiro	-	-	1 / 100 alunos
Bebedouro	-	-	1 / 80 alunos

ANEXO 5

CÁLCULO DA PRODUÇÃO DIÁRIA DE LIXO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

	Cálculo da produção
Residências	5 litros/quarto+ 0,1 litro/m² de área construída
Restaurantes, bares e lanchonetes	1 litro/m² de área construída
Escritórios e bancos	0,8 litros/m² de área construída
Hospitais	25 litros/leito
Hotéis	5 litros/quarto ou 4 litros/refeição
Escolas	40 litros/sala ou 0,03litros/aluno
Lojas	1 litro/10m² de área construída
Indústrias	Determinada para cada uso específico

ANEXO 6

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DE LIXO

Produção diária de lixo, calculada deacordo com o Anexo 7 (P)	Largura mínima (m)	Área mínima (m²)
P <200 litros	1,00	2,00
200 litros≤ P <400 litros	1,20	2,40
400 litros≤ P <700 litros	1,50	3,00

Digitalizado com CamScanner

P >700 litros	2,00	4,00

ANEXO 7

NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS OBRIGATÓRIAS PARA VEÍCULOS CONFORME TIPO DE ATIVIDADE

EMPREENDIMENTO	INTERVALOS	VIAS		
		ESTRUTURAIS	COLETORAS	LOCAIS
CENTROS DE COMPRAS (SHOPPING CENTERS) – A	Área computável < 20.000m²	1 vaga / 15m²	1 vaga / 20m²	1 vaga / 25m²
	Área compatível > 20.000m²	1 vaga / 20m²	1 vaga / 25m²	1 vaga/30m²
SUPERMERCADO, E HIPERMERCADO – B	1 vaga / 35 m²		1 vaga / 35 m²	1 vaga / 45 m²
ENTREPOSTO, TERMINAL, DEPÓSITO, COMÉRCIO ATRATOR DE VEÍCULOS PESADOS E SIMILARES – C	Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para carga e descarga, lixo, embarque e desembarque e para pessoas com necessidades especiais atendendo o estabelecido pela NBR 9050:2004			
COMÉRCIO ATACADISTA ATRATOR DE VEÍCULOS LEVES E SIMILARES – C	Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para carga e descarga, embarque e desembarque e para pessoas com necessidades especiais atendendo o estabelecido pela NBR 9050:2004			
HOTEL, APARTAMENTOS, HOTEL OU SIMILAR – E	1 vaga / 10 m² de salão de convenção1 vaga / 100 m² de área de público Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para carga e descarga, embarque e desembarque e para pessoas com necessidades especiais atendendo o estabelecido pela NBR 9050:2004			
HOSPITAL, MATERNIDADE, PRONTO SOCORRO, CENTROS DE SAÚDE- B	Até 100m²	1 vaga / 35 m²	1 vaga / 45 m²	1 vaga / 55 m²
	De 101 a 300m²	1 vaga / 45 m²	1 vaga / 55 m²	1 vaga / 65m²
	Acima de 300m²	1 vaga / 55 m²	1 vaga / 65 m²	1 vaga / 75 m²

Digitalizado com CamScanner

PRÉ-ESCOLA, CRECHE,ESCOLA DE 1º GRAU – F	Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para carga e descarga,embarque e desembarque e para pessoas com necessidades especiais atendendo o estabelecido pela NBR 9050:2004			
ESCOLAR DE 2º GRAU, CURSO PREPARATÓRIO EENSINO TÉCNICO – F	Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para carga e descarga,embarque e desembarque e para pessoas com necessidades especiais atendendo o estabelecido pela NBR 9050:2004			
FACULDADES PÚBLICAS EPRIVADAS – F		1 vaga / 30 m²	1 vaga / 50 m²	1 vaga / 60 m²
	Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para carga e descarga, lixo, embarque e desembarque e para pessoas com necessidades especiaisatendendo o estabelecido pela NBR 9050:2004			
SERVIÇO DE EDUCAÇÃO EM GERAL, INCLUINDO ESCOLAS DE ARTES, DANÇA, IDIOMAS, ACADEMIAS DE GINÁSTICA E DE ESPORTES – F	Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para embarque e desembarque, e para pessoas com necessidades especiais atendendo oestabelecido pela NBR 9050:2004			
INDÚSTRIAS – C	Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para carga e descarga, lixo,embarque e desembarque e para pessoas com necessidades especiais atendendo o estabelecido pela NBR 9050:2004			
OFICINA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, MOTORES ESIMILARES – C	Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para carga e descarga, lixo,embarque e desembarque e para pessoas com necessidades especiais atendendo o estabelecido pela NBR 9050:2004			
RESTAURANTE, SALÃO DEFESTAS, BOATES, ETC – H	Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para carga e descarga, lixo,embarque e desembarque e para pessoas com necessidades especiais atendendo o estabelecido pela NBR 9050:2004			
LOCAL DE REUNIÕES, IGREJA, CINEMA, TEATRO –F	Deverão ser reservadas vagas de estacionamento embarque e desembarque e para pessoas com necessidades especiais atendendo o estabelecido pela NBR9050:2004			
ESTÁDIO E GINÁSIO DEESPORTE – F	1 vaga / 50 m² Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para embarque e desembarque, parada para ônibus de turismo e para pessoas com necessidades especiais atendendo o estabelecido pela NBR 9050:2004			
PAVILHÃO PARA FEIRAS EEXPOSIÇÕES – H	1 vaga / 50 m² Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para carga e descarga, lixo, parada para ônibus de turismo, embarque e desembarque e para pessoas comnecessidades especiais			

Digitalizado com CamScanner

	atendendo o estabelecido pela NBR 9050:2004
ZOOLÓGICO E PARQUE DEDIVERSÃO – H	1 vaga / 100 m² de área de exposição Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para carga e descarga, lixo,embarque e desembarque e para pessoas com necessidades especiais atendendo o estabelecido pela NBR 9050:2004
AGÊNCIAS BANCÁRIAS, POSTOS DE SERVIÇO ISOLADOS E SIMILARES – G	Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com necessidades especiais atendendo o estabelecido pela NBR 9050:2004
SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, PINTURA E SIMILARES – D	Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para carga e descarga, lixo,embarque e desembarque e para pessoas com necessidades especiais atendendo o estabelecido pela NBR 9050:2004
SERVIÇOS TÉCNICOS, FINANCEIROS E SIMILARES – D	Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com necessidades especiais atendendo o estabelecido pela NBR 9050:2004
SERVIÇOS PÚBLICOS EM GERAL – F	Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com necessidades especiais atendendo o estabelecido pela NBR 9050:2004

Legenda:

A. Parada de ônibus de turismo e urbano, táxi, carga e descarga, embarque e desembarque, lixo.
B. Carga e descarga, táxi, embarque e desembarque, lixo.
C. Carga e descarga, lixo.
D. Lixo.
E. Embarque e desembarque, lixo, ônibus de turismo, táxi, carga e descarga.
F. Embarque e desembarque, lixo.
G. Embarque e desembarque de valores, lixo.
H. Carga e descarga, embarque e desembarque, lixo.

Para as atividades de uso não residencial em que o número de vagas seja igual ou superior a 50 unidades deve-se observar a Lei nº 3.603, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre Pólos Geradores de Tráfego no Município de Campo Maior, ou norma que a substitua.

Obs:

1 - Nos estacionamentos de uso coletivo, as vagas devem atender às dimensões constantes da tabelaabaixo:

Digitalizado com CamScanner

DIMENSÕES MÍNIMAS DE VAGAS E VIAS EM ESTACIONAMENTOS COLETIVOS						
Tipo de Estacionamento		90°	60°	45°	30°	Paralelo
Largura das Vagas		2,45m	2,30m	2,30m	2,30m	2,20m
Comprimento das Vagas		5,00m	5,00m	5,00m	5,00m	6,00m
Largura da Via [1]	Sentido Único	5,30m	4,00m	4,00m	3,50m	3,00m
	Sentido Duplo	5,80m	5,40m	5,40m	5,40m	5,40m

Obs:

1 - Nas vagas paralelas, o comprimento das vagas inclui a área para manobra (baliza) e para as demaisvagas, a dimensão representa o comprimento útil da vaga.

2 - No caso de duas vagas, com uma vaga presa, o comprimento mínimo total é de 9,00m.

3 - [(1)]Em algumas situações, o Corpo de Bombeiros pode indicar vias mais largas para circulação emanobra de veículos de atendimento a casos de incêndio e/ou pânico.

Digitalizado com CamScanner